



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000325008

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1002737-12.2022.8.26.0220, da Comarca de Guaratinguetá, em que é apelante SERCONVALE - SERVIÇOS DE CONSULTORIA LTDA - EPP (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BASF S/A.

ACORDAM, em sessão da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente), VIANNA COTRIM E ANTONIO NASCIMENTO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

CARLOS DIAS MOTTA

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível nº 1002737-12.2022.8.26.0220

26ª Câmara de Direito Privado

Apelante: Serconvale - Serviços de Consultoria Ltda - Epp

Apelado: Basf S/A

Comarca: Guaratinguetá

Juíza: Maria Isabella Carvalho Esposito Braga

Voto nº 31431

Prestação de serviços. Ação de obrigação de fazer cumulada com indenizatória. Sentença de improcedência. Apelo da autora. Preliminar de ofensa ao princípio da dialeticidade rejeitada. Testemunhas que deixaram a autora em razão de terem recebido proposta de trabalho mais vantajosa ou pelo fato de que a terceira Progen ganhou a licitação, de modo que a autora não prestaria mais serviços à ré. Autora que também estava sendo demandada em diversos processos trabalhistas. Ausência de culpa da ré pela saída dos funcionários da autora. Documentos que comprovam que três funcionárias da autora foram transferidas para terceira empresa e passaram a receber uma maior remuneração. Inexistência de prova de que os funcionários da autora estavam sendo "migrados", pela ré, a terceira Progen a fim de se esquivar do pagamento de multa pela rescisão contratual. Sentença mantida. Verba honorária aumentada. Apelo desprovido.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por Serconvale - Serviços de Consultoria Ltda - Epp, em razão da r. sentença (fls. 582/590) que julgou improcedente a ação de obrigação de fazer cumulada com indenizatória ajuizada em face Basf S/A. Em razão da sucumbência, a autora foi condenada ao pagamento da taxa judiciária e das demais despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atualizado da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

causa, observada a gratuidade processual.

Inconformada, apela a autora (fls. 593/598), alegando, em síntese, que: a sentença não considerou as provas que demonstram a responsabilidade da ré pelos seus prejuízos; a testemunha Tatiana fez prova de que a ré “migrou” os técnicos que lhe prestavam serviços à empresa Progen a fim de não ser responsabilizada pela multa decorrente da rescisão contratual; os documentos trazidos pelo INSS comprovam que duas outras funcionárias suas foram forçadas a migrarem para a terceira Progen; o depoente da ré confirmou que a Progen exercia a mesmas atividades que a autora; a ré deve ser condenada ao pagamento de indenização pelos danos causados. Assim, pugna pela procedência da demanda.

Recurso tempestivo, isento de preparo (fls. 90), objeto de contrarrazões com preliminar (fls. 602/612) e as partes se opuseram ao julgamento virtual do feito (fls. 619 e 621/622).

É o relatório.

Trata-se de contrato de prestação de serviço rescindido pela ré.

Preliminarmente, não vislumbro ofensa ao princípio da dialeticidade, visto que o recurso interposto pela autora apresenta fundamentos pertinentes para tentar afastar o entendimento proferido na r. sentença pelo MM. Juízo de origem.

Compulsando-se os autos, observa-se que a autora se insurge quanto à valoração das provas produzidas na origem, especialmente quanto ao fato de que, supostamente, restou comprovado que os seus funcionários foram intencionalmente transferidos pela ré a terceira empresa a fim de não ser



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

responsabilizada pelo pagamento de multa em razão da rescisão contratual.

Razão não assiste à autora.

Com efeito, diferentemente do sustentado pela autora, a prova oral produzida pela testemunha Tatiana não demonstra que seus funcionários estavam sendo transferidos, pela ré, para a empresa Progen a fim de se esquivar do pagamento de multa pela rescisão contratual.

A referida testemunha alegou ter deixado a autora para ser contratada pela terceira Progen, haja vista que tal empresa ganhou a licitação, de modo que é consequência lógica que se ela não aceitasse a transferência não prestaria mais serviços à ré.

Ademais, na medida em que o contrato celebrado com a ré seria rescindido e que a autora estava sendo demanda em diversos processos trabalhistas (fls. 315/525), também é razoável concluir que a saída de diversos funcionários seus não decorreu de culpa da ré.

Ato contínuo, nota-se que as duas outras testemunhas arroladas pela autora, Edicleuma e Flavia, afirmaram terem optado por deixarem a autora para serem contratadas pela terceira Progen em razão de terem recebido proposta de trabalho mais vantajosa.

Dessa forma, a despeito dos argumentos em sentido contrário, não há prova de que a ré tenha forçado algum funcionário da autora a “migrar” para outra empresa.

No mais, o fato de que três funcionárias da autora, incluindo duas das testemunhas indicadas por ela, foram



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

contratadas pela terceira Progen (fls. 544/561) nem mesmo sugere que a ré tinha a intenção de transferir os funcionários da autora, até porque a remuneração delas aumentou consideravelmente corroborando com o testemunho de Edicleuma e Flavia.

Diante disso, não há que falar em indenização.

Destarte, deve ser mantida a r. sentença.

Em razão da sucumbência recursal, majoro os honorários de sucumbência devidos pela autora ao patrono da ré de 10% para 12% do valor atualizado da causa, observada a gratuidade processual.

Por fim, considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional ventilada nos autos, evitando-se, com isso, a oposição de embargos de declaração para este fim.

Ante o exposto, **nego provimento** à apelação.

CARLOS DIAS MOTTA
Relator